



Processo nº:	000441-0200/20-7
Matéria:	Contas Ordinárias
Órgão:	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESTEIO
Responsável:	Mário Celente Couto

**Contas Ordinárias.** Juízo Monocrático.  
Contas Regulares. Inexistência de falhas.

Trata o expediente de **Contas Ordinárias** do Senhor **Mário Celente Couto**, Administrador responsável pelo LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESTEIO, exercício de 2020.

O relatório de contas ordinárias do TCE, levado a efeito por procedimento amostral, evidenciou a ocorrência da seguinte irregularidade:

**4.2.1 - Valores restituíveis. Controle das Disponibilidades por Código de Recurso.** Registra-se que o Poder Legislativo de Esteio apresentou saldo de R\$ 23.344,87 nas contas de Valores Restituíveis contabilizadas no Passivo Circulante (peça 3812148), sendo que não existem disponibilidades financeiras suficientes no Recurso 8001/9999 (extraorçamentário) para a cobertura do mesmo (peça 3296725). Verifica-se que há suficiente disponibilidade financeira no Recurso Livre (peça 3296725) para a cobertura dos Valores Restituíveis (peça 3812148). Assim, constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE nº 25/2007 e nº 03/2011) (peça 3812187, pp. 09/10).

Foram apresentados esclarecimentos<sup>1</sup>.

A Instrução Técnica se manifesta pelo afastamento do apontamento, tendo em vista que houve a regularização da inconsistência contábil e não ocorrência de prejuízo ao erário.

<sup>1</sup> Peça 4446342 e 4446343.



O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 8253/2022**, da lavra do Adjunto de Procurador, ÂNGELO GRABIN BORGHETTI, ratifica a manifestação da instrução e manifesta-se pela regularidade das contas, com alerta à Origem<sup>2</sup>.

Nesses termos, acompanha-se na íntegra o Parecer Ministerial para **afastar a irregularidade** e julgar **regulares as contas do administrador**. Em paralelo, é de se emitir **alerta** à auditada para que evite a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios financeiros seguintes.

Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a instrução técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, DECIDO:

a) pela **regularidade das Contas Ordinárias** do Senhor Mário Celente Couto, Administrador responsável pelo LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESTEIO, exercício de 2020;

b) pelo **alerta à origem** para que evite a ocorrência de falhas semelhantes em exercícios futuros;

c) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

**Publique-se.**

Assinado digitalmente pelo Relator.

<sup>2</sup> Peça 4511495